



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

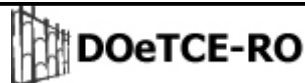
sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

nº 2282 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 7
>>Portarias	Pág. 9
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 10
>>Avisos	Pág. 12
>>Extratos	Pág. 12
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 13
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 15



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO :3.025/2016-TCE/RO.
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário ocasionado nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
REPRESENTANTE:EMPRESA MEIRELES INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo **Senhor WELLINGTON DE OLIVEIRA MEIRELES**, CPF n. 457.177.372-20.
RESPONSÁVEL :DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal da SEMAS.
ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO).
RESPONSÁVEL :MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.
ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO).
RESPONSÁVEL :ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento.
RESPONSÁVEL :RAFAEL MORAIS DOS SANTOS, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento.
RESPONSÁVEL :IVANI FERREIRA LINS, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento.
ADVOGADOS :DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB/RO n. 5.925;
MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO n. 3.320.
RESPONSÁVEL :EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. – EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48.
ADVOGADOS :AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB/RO n. 4-B;
AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB/RO n. 1.225;
MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO n. 3.320.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0028/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO (PERÍCIA). AMPARO LEGAL: ARTIGOS 3º-C E 98-E DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC 474/2016, que tem por finalidade apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmiteix e *kit-lanches* para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no valor de **R\$ 359.572,02** (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).
- Após regular instrução processual, o **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA** alegou, em síntese, em sua defesa, que “jamais” teria sido servidor público da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que sempre foi agente público do Governo do Estado de Rondônia, exercendo a função de Policial Militar (ID n. 375738).
- Asseverou, ainda, que não assinou as notas fiscais acostadas no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 e, além disso, desconhecia a sua nomeação para compor a comissão de recebimento de material de expediente da SEMAS, mediante a Portaria n. 002/GRG/GAB/SEMAS, de 27 de janeiro 2015.
- Assim, o aludido jurisdicionado findou por registrar a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais (DERCF), da Polícia Civil do Estado de Rondônia, razão pela qual fez juntar cópia desse registro policial neste procedimento de controle externo, conforme se pode verificar na fl. 11 do ID n. 375738.
- Em razão de tais fatos, a Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 228/2019-GCWCS (ID n. 834748), solicitou da Direção-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO) a prestação das seguintes informações, *in verbis*:
 - informar o estágio em que se encontra a *notitia criminis* noticiada pelo Senhor Rogério Ribeiro da Silva, objeto do registro de Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia;
 - se houve a realização de exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.
- Em seguida, o **Senhor SWAMI OTTO BARBOZA NETO**, Delegado de Polícia, responsável pela DERC, mediante o Ofício n. 25.691/2019/PC-DERCF (ID n. 840936), encaminhou para este Tribunal de Contas a cópia da documentação referente à Ocorrência Policial n. 017/2016/DERCF.
- Em verificação à mencionada documentação, a Relatoria observou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 5/2020-GCWCS (ID n. 848963), que não foi realizado o exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas atribuídas, supostamente, ao **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, que foram subscritas nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, motivo pelo qual solicitou, a título de cooperação institucional, ao Superintendente de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, fosse procedida:

[...] à adoção dos atos necessários para a realização da perícia técnica—exame grafotécnico ou outro exame pericial que se demonstrar pertinente para os esclarecimentos dos fatos noticiados nestes autos – nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015; [Sic.]

8. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** foi devidamente notificado (ID n. 851677), na condição de Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica, entretanto, o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que o aludido Diretor apresentasse qualquer manifestação (ID n. 864151).

9. De posse de tal informação, o Relator reiterou a citada solicitação de cooperação institucional, conforme Decisão Monocrática n. 30/2020-GCWCS (ID n. 869827).

10. O **Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA** foi novamente notificado (ID n. 871672), contudo o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que ele apresentasse qualquer manifestação (ID n. 905198).

11. Em seguida, a Relatoria, mais uma vez, reiterou as solicitações de cooperação institucional, conforme Decisão Monocrática n. 89/2020-GCWCS (ID n. 930509).

12. **A Senhora SILVANA LEMOS DOS S. PINHEIRO**, Datiloscopista Policial, recebeu a notificação deste Tribunal de Contas (ID n. 933318), no entanto o Departamento da 1ª Câmara certificou que decorreu o prazo sem que o Diretor-Geral da POLITEC apresentasse qualquer manifestação (ID n. 969495).

13. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

14. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

15. Sem delongas, **observo que**, no caso dos autos, **esta Relatoria solicitou por 3 (três) vezes a cooperação institucional da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia (POLITEC)**, com o **desiderato de ser realizada perícia – exame grafotécnico – nas assinaturas supostamente subscritas pelo Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

16. **Ocorre que já se passou mais de 1 (um) ano desde a data da primeira solicitação para a realização da perícia em apreço e**, pelo que se depreende dos autos, até o presente momento, **a acenada perícia ainda não foi realizada**.

17. Pois bem.

18. **A moldura normativa, preconizada no artigo 3º-C e no artigo 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996, faculta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, no exercício de sua competência institucional, **REQUISITAR (ORDENAR) aos poderes, órgãos e entidades jurisdicionados a prestação de serviços técnicos especializados**, sem qualquer ônus, senão vejamos o teor dos referidos comandos legais, *in verbis*:

Art. 3º-C. **O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos poderes, órgãos e entidades estaduais e municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados**, a serem executados em prazo previamente estabelecido, bem como a requisição ou cedência, sem ônus, de seus servidores. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

[...]

Art. 98-E. **O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos poderes, órgãos e entidades estaduais e municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados**, a serem executados em prazo previamente estabelecido, bem como a requisição ou cedência, sem ônus, de seus servidores. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Destacou-se)

19. Com efeito, observo que **esses textos normativos trazem consigo 3 (três) requisitos para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possa requisitar o serviço técnico especializado de poderes, órgãos e entidades jurisdicionados, a saber: i)** haja a necessidade de serviço técnico especializado; **ii)** o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) dever estar no exercício de sua competência institucional quando realizar a requisição do serviço técnico especializado; **iii)** a requisição precisa ser direcionada a poderes, órgãos e entidades sujeitos à jurisdição especial de controle externo (fiscalização/controlado) a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

20. Na espécie, **constato que os 3 (três) requisitos estão presentes**, para que este **Tribunal de Contas proceda à requisição de serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia**.

21. **Quanto ao primeiro requisito, noto que há necessidade de serviço técnico especializado imanente à Superintendência de Polícia Técnico-Científica**, porquanto se faz necessária a realização de exame grafotécnico, **com o desiderato de analisar se as assinaturas lançadas nas fls. 113v, 114, 115v, 116v, 117v, 120, 121, 129, 130, 131, 146v, 147v, 148v, 149, 150 e 153, dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, provieram do punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34.

22. **Relativamente à segunda exigência, assinalo que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia está no exercício de sua competência institucional**, uma vez que a requisição do serviço técnico especializado da POLITEC – exame grafotécnico – tem por finalidade a instrução do procedimento da Tomada de Contas Especial (Processo n. 3.025/2016/TCE-RO), o qual, por seu turno, visa a apurar o suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, em cumprimento ao comando, encetado no artigo 49[1], inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia e no artigo 71[2], inciso II, da Constituição Cidadã.
23. **No que diz respeito à terceira condição, sublinho que a requisição é dirigida a órgão sujeito à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas**, visto que a Superintendência de Polícia Técnico-Científica integra a estrutura orgânica do Estado de Rondônia, a qual se submete ao controle externo exercido por este Tribunal Especializado, nos termos do artigo 49[3] da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 71[4] da Constituição Republicana de 1988.
24. A respeito de requisição de serviço técnico especializado de órgão jurisdicionado deste Tribunal de Contas, já me manifestei, em caso análogo aos presentes autos, quando da lavratura da Decisão Monocrática n. 0009/2021-GCWCS, que foi exarada nos autos do Processo n. 604/2016/TCE-RO.
25. Posto isso, e diante da ausência de realização do exame pericial requerido, a beirar a obstrução do regular desempenho funcional cogente, legalmente imposto por esta Relatoria, a bem do interesse público primário, no sentido de conferir instrução processual no âmbito deste Tribunal de Contas, **a medida que se impõe é a lavratura de REQUISIÇÃO de serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, para o fim de ser realizado o exame grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
26. No ponto, **cumpra frisar, repise-se, que as disposições, inseridas no artigo 3º-C e no artigo 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996, facultam ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o poder de REQUISITAR (ORDENAR) serviço técnico especializado dos poderes, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Órgão de Controle Externo.**
27. **Segundo o Dicionário Michaelis[5], o termo REQUISITAR compreende “exigir em nome da lei e para serviço de interesse público” e a expressão ORDENAR significa “determinar que seja cumprido”.**
28. **Nessa perspectiva, há que se ORDENAR ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, a fim de que elabore atos administrativos específicos, dotados de cogência legal, regida pelos Poderes Administrativos, à confecção do Laudo Pericial do Exame Grafotécnico, ora requisitado, para envio a este Tribunal Especializado, a ser levado a efeito por servidor(es) subordinados àquela Superintendência de Polícia Técnico-Científica.**
29. De mais a mais, **é oportuno anotar que, nada obstante, tenham sido ofertados, por 3 (três) vezes, prazos razoáveis para a realização da perícia solicitada, o Diretor-Geral da POLITEC sempre se manteve inerte, em aparente menoscabo à autoridade deste Tribunal de Contas**, cujo feixe de competências decorrem diretamente das Constituições Estadual e Federal, nos exatos termos dimanados do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 70 e ss. da Constituição Federal de 1988.
30. Nesse sentido, tenho que a eventual conduta passiva do Diretor-Geral da POLITEC tem o potencial, se assim se confirmar, de obstruir a efetividade da jurisdição especial de controle externo, porquanto inviabiliza a apuração dos fatos, dada a imprescindibilidade do exame grafotécnico para o deslinde destes autos (Tomada de Contas Especial).
31. Aproveito o ensejo, por ser oportuno, para ressaltar que menosprezar uma instituição republicana, é, indubitavelmente, fazer pouco caso aos princípios estruturantes do Estado Constitucional, a saber: Republicano e Democrático, o que se agrava quando levado a efeito por servidor público ocupante de relevante função pública, no *locus* do vértice piramidal de entidade autônoma.
32. Isso porque, repita-se, mesmo que notificado sobre o pedido deste Relator, o referenciado jurisdicionado, sem qualquer justificativa, manteve-se em silêncio, é dizer, sequer teve o cuidado de responder aos pedidos formulados por autoridade competente, membro deste egrégio Tribunal.
33. Não desconheço eventual impossibilidade material de cumprimento do que foi solicitado, entretanto não se justifica o silêncio como resposta, porquanto, tal atitude, qualifica-se como desrespeito à autoridade deste Tribunal de Contas, que decorre, como já afirmado alhures, diretamente do feixe de competências constitucionais afetadas aos Tribunais de Contas.
34. Dessarte, **como medida coercitiva, para o esmorecimento da obrigação de fazer, ora constituída, faz-se necessário que se arbitre**, a título de **astreintes**, o valor diário de **R\$ 1.000,00** (mil reais), limitada ao importe de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento da REQUISIÇÃO/DETERMINAÇÃO desta Relatoria, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536[6], § 1º, e o artigo 537[7], § 5º, do Código de Processo Civil (CPC);
35. **Cumpra alertar, além disso, ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, a respeito das consequências jurídicas do eventual descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.**
36. É dizer, que o **não atendimento**, ou **atendimento intempestivo**, sem justificativas plausíveis, **poderá**, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo das **astreintes** já fixadas (coercibilidade processual), **atrair a responsabilidade civil, penal e administrativa**, nos moldes em que dispõe o artigo 160[8] da Lei Complementar n. 68, de 1992 (Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia).

37. A respeito da responsabilidade administrativa, a **Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992**, considera que é caracterizada **infração disciplinar, punível com pena de repreensão**, o servidor público que “inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento” (artigo 167, inciso I[9]), bem como “deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar” (artigo 167, inciso VI[10]).

38. A citada legislação prevê, ademais, que é **infração disciplinar, punível com suspensão de até 10 (dez) dias**, o agente público que deixar de atender “a requisição para defesa da Fazenda Pública” (artigo 168, inciso IX, alínea “a”[11]). E, por seu turno, qualifica-se como sendo **infração disciplinar, punível com suspensão de até 30 (trinta) dias**, o servidor que “obstar o pleno exercício da atividade administrativa” (artigo 169, inciso III[12]).

39. Noutro ponto, consabido é que **constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão dos gestores públicos que retardem ou deixem de praticar, indevidamente, ato de ofício**, consoante texto normativo, inserto no inciso II do artigo 11 da Lei n. 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade de Administrativa – LIA), *ipsis litteris*:

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres** de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e **notadamente**:

[...]

II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**; [...]. (Destacou-se)

40. Registro, ainda, que o **artigo 31 da Lei n. 13.869, de 2019** (Lei que trata dos crimes de abuso de autoridade) **prevê como crime a conduta do agente que estender, injustificadamente, a investigação, de modo a procrastiná-la em prejuízo do investigado ou fiscalizado**, senão vejamos:

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

41. À vista disso, **na eventualidade de ser verificada a prática de ato de improbidade administrativa – infringência ao artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429, de 1992 – ou, até mesmo, configurado o crime de abuso de autoridade – malferimento do artigo 31 da Lei n. 13.869, de 2019 –, será necessário que este Órgão Superior de Controle Externo REPRESENTE**, com substrato jurídico no artigo 71, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, **ao Ministério Público do Estado de Rondônia as irregularidades ou abusos apurados**.

42. **Advirto ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **a possibilidade jurídica de imposição de sanção pecuniária ao responsável que descumprir ordem desta Relatoria**, consoante artigo 55, inciso IV[13], da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o artigo 103, inciso IV[14], do Regimento Interno deste Tribunal, cujo **valor da multa pode variar entre o quantum de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) **a R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o artigo 1º[15] da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob a moldura do devido processo legal.

43. **Cabe sinalizar**, por ser pertinente, **ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, que o texto normativo, cristalizado no artigo 41[16] da Lei Complementar n. 154, de 1996, **permite a este Tribunal determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável**, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa: i) retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção; ii) causar novos danos ao Erário; iii) ou inviabilizar o seu ressarcimento.

44. À luz do exposto, **destaco que a requisição, ora formulada, não se trata de mais uma solicitação, tal como as anteriores, mas sim de uma obrigação (dever) legal imposto à órgão jurisdicionado deste Tribunal de Contas**, para que, desse modo, possa realizar o escorreito julgamento das demandas de controle externo sujeitas à sua jurisdição especializada, nos exatos limites da legislação de regência.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – **REQUISITAR**, com substrato legal nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), **o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, Órgão Técnico do Estado de Rondônia, representada pelo Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **para o fim de ser realizado o Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelo punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, **de modo a ser respondido os seguintes quesitos**:

a) o objeto material, sobre o qual recairá a perícia técnica requisitada, presta-se para a elaboração da perícia pretendida?

b) a respeito das assinaturas lançadas nas fls. 113v, 114, 115v, 116v, 117v, 120, 121, 129, 130, 131, 146v, 147v, 148v, 149, 150 e 153 dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, pode-se afirmar que procederam do punho escritor do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34?

c) qual a metodologia de perícia grafotécnica utilizada na confecção do laudo a ser confeccionado?

II – **ORDENAR**, ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **que elabore atos administrativos específicos**, dotados da característica de cogência legal, regida pelos poderes administrativos, à **confecção do Laudo Pericial do Exame Grafotécnico, ora requisitado, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, a contar da notificação pessoal deste *Decisum*, **faça-o (Laudo Pericial) chegar a este Tribunal Especializado**, sob pena de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujo valorda sançãoa ser imputado pode variar entre o *quantum* de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob o signo do devido processo legal;

III – **ARBITRAR**, a título de *astreintes*, o valor diário de **R\$ 1.000,00** (mil reais), limitada ao importe de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem consubstanciada na vertida obrigação de fazer, **isto é, se o Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, ou quem vier a substituí-lo legalmente, **não adotar os atos administrativos, necessários para a realização da perícia grafotécnica, nos termos do que foi ordenado nos itens I e II desta Decisão**, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 536, § 1º, e o artigo 537, § 5º, do Código de Processo Civil;

IV – **ESCLARECER** que os originais dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 podem ser obtidos na Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que a assinatura do **Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA**, CPF n. 931.109.527-34, é possível ser obtida em Banco de Dados do Instituto de Identificação do Estado de Rondônia, no Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em cartórios extrajudiciais, entre outros;

V – **SOBRESTEM-SE** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, pelo período consignado no item II desta Decisão, com o desiderato de aguardar a remessa do laudo pericial requisitado;

VI – Decorrido o termo final fixado no item II desta Decisão, com, ou sem, o encaminhamento do laudo pericial demandado, **FAÇAM-ME** os autos conclusos para deliberação;

VII – **DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta Decisão aos seguintes jurisdicionados:

a) **ao Senhor DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF n. 203.349.742-91, Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, **pessoalmente**, encaminhando-lhe cópia da Decisão Monocrática n. 0005/2020-GCWCS (ID n. 848963), da Decisão Monocrática n. 0030/2020-GCWCS (ID n. 869827) e da Decisão Monocrática n. 0089/2020-GCWCS (ID n. 930509);

b) aos Responsáveis e respectivos Advogados, **via DOeTCE/RO**;

c) ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

d) à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, **via ofício**;

e) a Corregedoria da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia ou a outro Órgão Correicional que a autoridade elencada nos itens I e II desta Decisão estiver funcionalmente sujeita, **via ofício**.

VIII – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

IX – **JUNTE-SE**;

X – **CUMRA-SE**;

XI – **AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 28 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

- [1] Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...].
- [2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...].
- [3] Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]
- [4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- [5] MICHAELIS. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/requisitar>. Acesso em 26.jan.2021.
- [6] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- [7] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. [...] § 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. [...].
- [8] Art. 160. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- [9] Art. 167. São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, insere nos assentamentos funcionais: I - inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento; [...].
- [10] Art. 167. São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, insere nos assentamentos funcionais: [...] V - deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar. [...].
- [11] Art. 168. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias: [...] IX - deixar de atender: a) a requisição para defesa da Fazenda Pública;
- [12] Art. 169. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias: [...] III - obstar o pleno exercício da atividade administrativa;
- [13] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;
- [14] Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCERO/2012)
- [15] Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)
- [16] Art. 41. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelamente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no “caput” deste artigo. § 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no “caput” deste artigo. [...].

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000460/2021
 INTERESSADO: Karllini Porphirio R. dos Santos
 ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0030/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO

1. Karllini Porphirio R. dos Santos, servidora cadastro nº 448, Técnica Administrativa, atualmente lotada no Departamento de Acompanhamento de Decisões, com base na norma que versa sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas (Portaria nº 246/20), requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Goiânia (GO) a contar de 21 de janeiro de 2021.
2. Esclarece que objetiva a permanência no município indicado após o fim do seu período de férias, que se encerrou no dia 20 de janeiro de 2021, evitando, dessa forma, novo deslocamento com o retorno à Porto velho, já que o município apresenta constante alta nos casos de covid-19. Alegou, ainda, que o deferimento do regime de trabalho excepcional, lhe trará benefícios de ordem pessoal e emocional em tempos de tantos sofrimentos e desafios, como o que vivenciamos, pois terá a oportunidade de passar por esses tempos agudos próximo aos seus familiares, que residem no Estado de Goiás.
3. Por fim, informou que, além de possuir os equipamentos necessários, o modelo de teletrabalho pretendido é compatível com as suas atuais funções, tanto como servidora do DEAD como membro da Comissão de Gestão de Desempenho, uma vez que realiza todos os atendimentos e reuniões necessárias por meio virtual ou telefônico.

4. Em análise ao pleito da interessada, a senhora Irene Luiza Lopes Machado (Diretora do DEAD), no Despacho 0267227/2021/DEAD, manifestou-se favorável ao deferimento do teletrabalho excepcional concluindo como segue:

Dessa forma, considerando o arguido pela servidora, bem como o seu excelente desempenho em teletrabalho no exercício de 2020, enquanto Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, entendo não haver óbices para que a servidora Karllini Porphirio R. dos Santos exerça suas funções de teletrabalho residindo em Goiânia, ao lado de sua família, o que, por certo, lhe trará benefícios de ordem pessoal e emocional em tempos de tantos sofrimentos e desafios, como o que vivenciamos.

5. A Secretária de Processamento e Julgamento em substituição, Lais Elena dos Santos Melo, manifestou-se favoravelmente ao pleito (Memorando 11/2021/SPJ, ID 0267280).

6. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

7. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .

8. Sem maiores delongas, a superior imediata da requerente, como já descrito, anuiu com o pedido de teletrabalho em Goiânia-GO, para que a servidora lá exerça suas funções, enquanto o teletrabalho for regime prioritário desta Corte.

9. Pois bem.

10. Coaduno integralmente com a manifestação das superiores da requerente, de ser deferido o pleito enquanto perdurar o teletrabalho excepcional no TCE/RO em razão da pandemia do coronavírus, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o conseqüente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem estar social da população em geral, tendem a se agravar.

11. Assim, a permanência da requerente na localidade de Goiânia-GO, onde fruirá do convívio familiar, pode proporcionar melhor situação emocional, promovendo o seu bem estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

12. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

13. Assim, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional da servidora e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-la, excepcionalmente, a realizar suas funções em Goiânia-GO, mediante teletrabalho, na forma requerida, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2021 até enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

14. Ante o exposto, acolho o requerimento da servidora Karllini Porphirio R. dos Santos, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em Goiânia-GO, mediante teletrabalho a partir de 21 de janeiro de 2021 até enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;

e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e,

g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

15. Publique-se e dê-se ciência à servidora, à Secretária da SPJ e à Corregedoria, e archive-se.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 47, de 22 de janeiro de 2021.

Designa substituta.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 000321/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, no período de 18 a 29.1.2021, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de a titular estar exercendo a função de Secretária-Geral de Administração, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Presidente Em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 48, de 25 de janeiro de 2021.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000369/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 19.1 a 2.2.2021, substituir o Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de licença médica do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 50, de 26 de janeiro de 2021.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 007220/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para no período de 4 a 22.2.2021, responder pelo Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 51, de 26 de janeiro de 2021.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 007220/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para no dia 23.2.2021, responder pelo Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 56, de 29 de janeiro de 2021.

Designa equipe de fiscalização - Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000603/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Demétrius Chaves Levino de Oliveira, matrícula 361 e Marivaldo Felipe de Melo, matrícula 529, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 28.1 a 5.2.2021, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a regularidade da execução dos Planos Municipais de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), nos municípios de Jaru e Ariquemes.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula 408, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias



PORTARIA

Portaria n. 05, de 28 de Janeiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LINDOMAR JOSE DE CARVALHO, cadastro n. 990633, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 9/2019/TCE-RO, cujo objeto é Locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460., em substituição ao(à) servidor(a) José Itamir de Abreu, cadastro n. 990787. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO, cadastro n. 990683.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 9/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005600/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 06, de 28 de Janeiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LINDOMAR JOSE DE CARVALHO, cadastro n. 990633, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 42/2018/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho., em substituição ao(à) servidor(a) José Itamir de Abreu, cadastro n. 990787. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO, cadastro n. 990683.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 42/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000349/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 01/2021/TCE-RO
GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E GRUPOS
DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 007143/2020/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação da prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, utilizando o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedor a empresa:

F. F. AZZI PARANHOS EIRELI - ME, CNPJ nº 02.134.947/0001-10, em relação ao grupo 1, no valor total de R\$ 317.094,55 (trezentos e dezessete mil noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e,

Quanto aos Grupos 2, 3 e 4, acolho a sugestão para repetição da licitação em virtude do resultado fracassado, bem como do grupo cancelado diante a necessidade de correção dos itens 14, 15 e 16 do Grupo 2.

SGA, 29 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração em Substituição

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

DO PROCESSO SEI - 2336/2019/TCE-RO.

DA ALTERAÇÃO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2.1 e incluir o item 2.1.3, ratificando os demais itens originalmente pactuados. A modificação se refere à supressão consensual do valor de R\$ 1.205,00 (mil, duzentos e cinco reais), alterando o valor do contrato de R\$ 71.260,00 (setenta e um mil, duzentos e sessenta reais), para R\$ 70.055,00 (setenta mil, cinquenta e cinco reais), conforme tabela abaixo:

Item	Código	Descrição	Quant. Contratada	Valor Unit.	Quant. Suprimida	Valor da Supressão
3.5	CV-TCE-31	Placa em Vinil Adesivo Jateado ou Prata para	1 unidade	R\$ 44,00	1 unidade	R\$ 44,00
3.10	CV-TCE-43	Aplicação em Vidro	1 unidade	R\$ 108,00	1 unidade	R\$ 108,00
3.16	CV-TCE-20	A placa é constituída por um sistema modular, com 1M= 25 mm, em alumínio com acabamento pintado. As letras são aplicadas em Acrílico na cor branca. O símbolo acessório é aplicado em vinil adesivo nas cores branco nas tiras e marrom claro no símbolo. A placa é formada por um cabeçalho, constituído por 1 régua (2M= 50 mm) onde será aplicado o símbolo acessório, além de texto. Além disso, conta também com régua que chega a um máximo de 6M, para aplicação de setas direcionais (também em vinil adesivo) na cor marrom e texto na cor branca. Tais módulos serão montados sobre trilho estrutural de uma única face, com acabamentos laterais. *Fixadas a parede por uma haste metálica.*	27 unidades	R\$ 240,00	3 unidades	R\$ 720,00
	CV-TCE-21					
	CV-TCE-24					
	CV-TCE-25					
	CV-TCE-59					
	CV-TCE-14					
	CV-TCE-22					
	CV-TCE-23					
	CV-TCE-26					
	CV-TCE-27					
	CV-TCE-28					
CV-TCE-28.1A						
CV-TCE-28.1B						
CV-TCE-38						

	CV-TCE-44					
	CV-TCE-54					
	CV-TCE-29					
	CV-TCE-34					
	CV-TCE-35					
	CV-TCE-39					
	CV-TCE-40					
	CV-TCE-41					
	CV-TCE-37					
3.18	CV-TCE-2	Placa em Acrílico 10mm com Relevo (braile)	53 unidades	R\$ 48,00	5 unidades	R\$ 240,00
	CV-TCE-6					
	CV-TCE-7					
	CV-TCE-8					
	CV-TCE-11					
	CV-TCE-12					
	CV-TCE-13					
	CV-TCE-15					
	CV-TCE-15.1					
	CV-TCE-16					
	CV-TCE-17					
	CV-TCE-18					
	CV-TCE-42					
	CV-TCE-47					
	CV-TCE-48					
	CV-TCE-49					
	CV-TCE-50					
	CV-TCE-51					
	CV-TCE-52					
	CV-TCE-56					
	CV-TCE-33					
	CV-TCE-55					
3.20	CV-TCE-14	Placa em Acrílico 10mm com Relevo (braile)	19 unidades	R\$ 31,00	3 unidades	R\$ 93,00
	CV-TCE-23					
	CV-TCE-21					
	CV-TCE-22					
	CV-TCE-24					
	CV-TCE-25					
	CV-TCE-26					
	CV-TCE-27					
	CV-TCE-28					
	CV-TCE-28.1A					
	CV-TCE-28.1B					
	CV-TCE-29					
	CV-TCE-					
	CV-TCE-59					
	CV-TCE-34					
	CV-TCE-35					
Valor total da supressão						R\$ 1.205,00

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora BIANCA YUMI TOMITA CHAN, representante legal da empresa SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 28/01/2021.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 6878/2020.

INTERESSADO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

ASSUNTO: Suspensão das férias 2021-1 em razão da Pandemia Covid-19.

DECISÃO N. 6/2020-CG

Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (0262131), por meio do qual solicita suspensão de suas férias (Exercício 2021-1), previamente marcadas e registradas em Escala de Férias dos Membros da Corte, para os dias 7 a 26 .1.2021.

Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública em razão do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos n. 24.961/20, 24.919/20, 25.049/2020, 25.220/2020, 25.263/2020, 25.291/2020, 25.348/2020, 25470/2020, e ainda o Decreto Legislativo estadual n. 1.213, de 17 de dezembro de 2020.

Nesse cenário, também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, como se extrai do decreto municipal n. 16.620, de 6 de abril de 2020 .

Logo, dado o estado de calamidade pública amplamente reconhecido, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).

De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias poderá resultar contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias poderão ser pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível promover o agendamento de férias do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2021, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.

À vista disso tudo, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.

Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, referente Exercício 2021-1, consignando que cessará a suspensão quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento de férias novamente.

De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição de férias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de janeiro 2021.

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

ATOS

PROCESSO: SEI N. 3684/2020

INTERESSADO: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

ASSUNTO: Suspensão e remarcação das férias 2020-1 .

DECISÃO N. 4/2021-CG

Trata-se de pedido encaminhado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves (0266428) que, no exercício da Presidência desta Corte (0262755), comunica a necessidade de suspensão das férias do Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, relativas ao Exercício 2020-1 - previamente marcadas e registradas em Escala de Férias dos Membros da Corte (SEI n. 2328/2020), para fruição nos dias 7.1 a 5.2.2021 - nos seguintes termos:

"Considerando a necessidade da presença do Conselheiro Paulo Curi Neto a partir do dia 25.1.2021 para deliberação de assuntos pertinentes a esta Corte de Contas junto a esta Presidência, e conforme já acordado com o Nobre Conselheiro, determino a adoção das providências necessárias à suspensão das férias do Conselheiro Paulo Curi Neto (Decisão n. 28/2020-CG), com efeitos a partir de 25.1.2021 (segunda-feira).

Informo que a nova data para fruição dos dias suspensos deverá ser marcada para gozo a partir do dia 16.8.2021."

Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.

À vista disso, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto por necessidade da Administração, pois necessária sua presença para deliberação de assuntos afetos à Presidência desta Corte, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de necessidade da Administração.

De se registrar que ao tempo em que o requerente solicitou a suspensão do gozo de suas férias também apontou a data em que pretende usufruir os 12 (doze) dias remanescentes.

Para tanto, necessário verificar se a remarcação pretendida encontra guarida na Resolução n. 130/2013, que dispõe acerca dos requisitos a serem observados em caso de alteração da escala de férias, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor, que devem estar presentes de forma cumulativa.

Quanto ao primeiro requisito não há qualquer dúvida, haja vista a existência de interesse do Tribunal, conforme as razões já expostas, consistentes em necessidade de atuação do Conselheiro em referência junto à Presidência.

Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

Pelo quanto exposto, DEFIRO o pedido de suspensão das férias do Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, com remarcação dos 12 (doze) dias remanescentes referentes ao Exercício 2020-1, para fruição de 16 a 27.8.2021, e designo o Conselheiro Corregedor-Geral, José Euler Potyguara Pereira de Mello para substituí-lo no período de 16 a 21.8.2021 e o Conselheiro Benedito Antônio Alves para substituí-lo nos dias 22 a 27.8.2021, nos moldes previstos no artigo 113 caput e § 1º do Regimento Interno do TCE-RO.

De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de janeiro 2021.

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

1ª Sessão Ordinária Virtual – de 8 a 12.2.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 8 de fevereiro de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 12 de fevereiro de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01914/14 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40
Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 958/2013.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02675/19 – Monitoramento
Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste
Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00, Ademir de Oliveira Cardoso - CPF n. 340.544.132-34, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - cumprimento do Acórdão APLTC 00127/18 proferido no Processo n. 001006/17/TCE-RO
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02407/19 – Auditoria
Interessado: Município de Costa Marques
Responsáveis: Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02707/13 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp
Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Isequeiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 011,012 E 019/ASJUR/DEOSP-RO
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Suspeição: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe) e Benedito Antônio Alves (PCe)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00983/20 (Processo de origem n. 04449/02) - Recurso de Revisão
Recorrentes: Rubens Gilmar da Costa - CPF n. 203.547.972-04, Valdir Mantovani - CPF n. 348.728.339-53, Lia Mara de Moraes Honorato - CPF n. 801.017.637-00
Assunto: Recurso de Revisão - Acórdão AC2-TC 00484/16, Processo n. 04449/02/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato - OAB n. 6187
Suspeições: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe) e Benedito Antônio Alves (PCe)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 02401/19 – Auditoria
Responsáveis: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. 852.636.212-72, Elielson Gomes Kruger - CPF n. 599.630.182-20, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 02513/19 – Inspeção Ordinária
Responsáveis: Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Blitz na Saúde (Ação II) - Unidades de Saúde da Família de Porto Velho - verificação realizada nas USFs do município de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos pela SEMUSA.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe) e Paulo Curi Neto (PCe)
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 01137/20 – Edital de Concurso Público
Interessada: Karla Geovanna Nunes Oliveira - CPF n. 004.923.402-18
Responsáveis: Rosenilda Maria Costa - CPF n. 390.531.722-20, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Edital de Concurso Público n. 01/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCe)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 01295/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Valdinei Francisco Pereira - CPF n. 312.316.402-00, Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00086/17, exarado no Processo n. 04130/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 03418/19 – Representação

Interessada: Eliandra Maria Businaro Corá - CPF n. 030.779.242-00

Responsáveis: Alfredo Henrique Pereira - CPF n. 021.057.392-96, Maria Aparecida Justino de Almeida - CPF n. 745.922.032-91, Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP - Proc. Adm. 90/Administrativo/2019, Pregão Eletrônico n. 66/2019.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 00650/19 – Contrato

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF n. 424.212.334-53

Assunto: Contrato n. 056/PMC/18 - Contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica e qualificação das vias urbanas do Município de Cacoal/RO, com recursos do contrato n. 399.979-51/pró-transporte (financiamento) e contrapartida do município.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 01535/19 – Prestação de Contas

Apenso: 02424/18

Responsáveis: Fabiano Altino de Sousa - CPF n. 704.360.882-15, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Gianfrancesco de Oliveira Gomes - CPF n. 594.893.162-53, Rafael da Costa Semen - CPF n. 515.822.442-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Advogados: Artur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado de Rondônia, Maxwel Mota de Andrade – Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 02082/19 (Processo de origem n. 01303/02) - Recurso de Revisão

Recorrente: Reinaldo da Silva Simião - CPF n. 180.935.156-15

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, em face do Acórdão AC1-TC 00612/19, proferido nos autos do Processo n. 03003/18/TCE-RO.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESEDEC

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

Sessão Telepresencial n. 01/2021 – em 9.2.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Telepresencial da 1ª Câmara**, a ser realizada **às 9 horas do dia 9 de fevereiro de 2021 (terça-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 03814/18 – (Apenso: 02782/15) - Tomada de Contas Especial

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34, E J Construtora Ltda-

ME - Representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ nº 10.576.469/0001-27, Carlos Eduardo da Costa - CPF nº 841.059.171-53, Derson

Celestino Pereira Filho - CPF nº 434.302.444-04, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Assunto: Contrato nº 001/13/FITHA - Construção e Pavimentação Asfáltica da Rodovia RO-257, Trecho Km-30/ENT. RO-133 (5º BEC), lote 06, com extensão de 10,88 KM, no município de Ariquemes.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Renata Fabris Pinto – OAB nº. 3126, Gustavo Gerola Marzolla - OAB nº. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB nº. 3718

Suspeições: Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 03097/20 – (Processo Origem: 00279/19) - Embargos de Declaração

Recorrente: Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix - CPF nº 498.561.622-20

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 01306/20, Processo 00279/19.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogados: Franciany Dias de Paula - OAB nº. 349-B, Breno Dias de Paula - OAB nº. 399-B, Arquilau de Paula Advogados Associados - OAB nº. 014/2001, Suelen Sales da Cruz - OAB nº. 4289, Priscila de Carvalho Farias - OAB nº. 8466, Arquilau de Paula - OAB nº. 1-B, Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB nº. 7708

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 03090/20 – (Processo Origem: 03622/18) - Embargos de Declaração

Interessada: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - Seae

Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 01283/20, Processo 03622/18.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02003/20 – Representação

Interessado: Mediphacos Indústrias Médicas S/A - CNPJ nº 21.998.885/0001-30

Responsáveis: Nilseia Ketes Costa - CPF nº 614.987.502-49, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Representação com pedido de concessão de tutela de urgência cautelar em desfavor de ato praticado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, no Pregão Eletrônico nº 238/2020/SUPEL/ RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Wanderley Romano Donadel - OAB/MG nº 78.870

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 04108/17 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 15/12/2020)

Responsáveis: Tânia Gonzalez Martinez - CPF nº 522.602.592-00, Vilner Tambolim Mariquito - CPF nº 683.630.879-04, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA ME - CNPJ nº 06.128.827/0001-61

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados - OAB nº. 160/2015, Camilla Hoffmann da Rosa - OAB nº. 82513 OAB/RS,

Richard Campanari - OAB nº. 2889, Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre - OAB nº. 5893, Salatiel Lemos Valverde - OAB nº. 1998, Carolina Corrêa do

Amaral Ribeiro - OAB nº. OAB/PR 41.613, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB nº. 6175/RO, Gustavo Dandolini - OAB nº. 3205, Erika Camargo Gerhardt -

OAB nº. 1911

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6 - Processo-e n. 01297/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Joselita Coelho de Melo Araújo - CPF nº 162.005.352-72, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Neusa Malheiros Tourinho Costa - CPF nº 001.047.602-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto - OAB nº. 6183

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 00921/20 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF nº 421.994.332-34

Responsáveis: Wagner Marcolino Zacarini - CPF nº 595.849.719-72, José Irineu Cardoso Ferreira - CPF nº 257.887.792-00, Andreia Costa Afonso Pimentel - CPF nº 858.753.502-10

Assunto: Representação com Pedido de Tutela de Urgência, em razão irregularidades no Edital nº 001/2020, Processo Administrativo nº 627/2017, deflagrado pela CAERD.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Advogada: Lorena Gianotti Bortolete Funez - OAB nº. 8303

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 01497/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Adelaide Moreno da Silva - CPF nº 203.938.732-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 02989/20 – Aposentadoria

Interessada: Jussara Ana Goldoni Pelizza - CPF nº 857.731.669-68

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 03255/20 – Aposentadoria
Interessada: Izabel Vieira dos Santos - CPF nº 305.659.601-72
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 03214/20 – Aposentadoria
Interessada: Helena Pereira Santos - CPF nº 149.536.922-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 03251/20 – Aposentadoria
Interessada: Solange Maria Soares Barzani - CPF nº 315.772.532-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 03284/20 – Aposentadoria
Interessada: Rosângela e Silva - CPF nº 736.580.906-00
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 03286/20 – Aposentadoria
Interessada: Neuza de Jesus do Carmo - CPF nº 389.431.582-20
Responsável: Vilson Ribeiro Emerich - CPF nº 753.188.572-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 03140/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Márcia Cristina Barbosa de Lima - CPF nº 779.852.142-91
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 03230/12 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura E do Lazer - SECEL
Responsáveis: Vandy Paiva de Amorim Pinto - CPF nº 325.792.842-49, Associação dos Cantores, Compositores E Músicos de Rondônia (arte Music). - CNPJ nº 04.695.019/0001-50, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à decisão nº 63/2014 - Pleno, proferida em 24/04/14 / irregularidades ref. à Tomada de Contas de Preços nº 001/2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB nº. 1659
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 03212/20 – Aposentadoria
Interessado: José Walmor Berto de Souza - CPF nº 139.284.652-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 03211/20 – Aposentadoria
Interessada: Rita Cley Cordeiro de Menezes - CPF nº 220.562.702-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 03210/20 – Aposentadoria
Interessada: Mirtis Arze Paiva - CPF nº 149.411.122-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 03229/20 – Pensão Civil
Interessada: Izabel Curtinhas da Silva Filipak - CPF nº 455.749.879-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 01033/20 – Aposentadoria
Interessada: Lucia Pagnussat - CPF nº 899.941.679-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 03223/20 – Aposentadoria
Interessado: Erlandio Luiz de Araújo - CPF nº 114.001.532-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 03246/20 – Aposentadoria
Interessada: Nadir Marques - CPF nº 190.814.722-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 03222/20 – Pensão Civil
Interessado: Izamor Pereira de Lucena - CPF nº 035.790.182-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 03236/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria José de Camargo Garcia - CPF nº 557.783.489-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 03238/20 – Aposentadoria
Interessada: Mariza Preisighe Viana - CPF nº 162.144.202-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício
Matrícula 456